

Projeto de Lei Nº _____, de 2015

(Do Senhor Nilto Tatto e Leonardo Monteiro)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o compromisso nacional voluntário de ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, previstas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12. 187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X, XI e XII:

“Art. 4º

IX - a garantir que a matriz energética nacional possua, no mínimo, quarenta por cento de fontes renováveis de geração de energia sendo:

- a) sessenta e seis por cento de fonte de geração hídrica;
- b) vinte e três por cento de fontes renováveis de origem eólica, solar e biomassa;
- c) dezesseis por cento provenientes do etano carburante e demais fontes derivadas da cana-de-açúcar;

X - à restauração de, no mínimo, doze milhões de hectares de áreas degradadas nos Biomas Nacionais;

XI - à recuperação de, no mínimo, quinze milhões de hectares de pastagens degradadas nos Biomas Nacionais;

XII - à integração de, no mínimo, cinco milhões de hectares de lavoura-pecuária-florestas nos biomas nacionais.

.....”(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 12. 187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre trinta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento suas emissões projetadas até 2025 e quarenta e três por cento suas emissões projetadas até 2030.

.....”(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Justificação¹

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa, GEE, na atmosfera medida no período de 1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial e economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4° C até 5,8° C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001. É relevante lembrar o que são considerados GEE:

- dióxido de carbono, CO₂;
- metano, CH₄;
- ,óxido nitroso, N₂O;
- hezafluoreto de enxofre, SF₆.

Além destes gases temos as famílias dos perfluorcarbonos, compostos gasosos completamente fluorados, em especial:

- erfluormetano, CF₄;
- perfluoretono, C₂F₆, e;
- hidrofluocarbonos, HFCs.

Com efeito, as nações do mundo em 1992, durante a conferência Rio 92, estabeleceram a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, tendo como objetivo principal o estabelecimento de metas de redução e estabilização das emissões dos GEE, com o intuito de combater as ameaças das mudanças climáticas que, fatalmente, irão pôr em perigo a segurança alimentar mundial, os biomas, os ecossistemas, a saúde humana e a própria permanência do homem no Planeta Terra.

Neste diapasão, em 1997 foi negociado o Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, estabelecendo limites de emissão dos GEE dos países desenvolvidos. O Brasil ratificou este protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

O Protocolo estabelece um compromisso entre os países que assinaram a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de reduzirem, entre 2008 e 2012, suas emissões poluentes em pelo menos 5% em relação aos níveis verificados em 1990. Este mandamento encontra-se no artigo 3.1 do Protocolo de Kyoto.

¹ Fonte: O Brasil é a COP 21 Nota Informativa da Assessoria Técnica da Liderança do PT.

Lembramos que, o protocolo de Kyoto entrou em vigor no ano de 2005, sem o apoio dos EUA, um dos maiores poluidores do Planeta. O referido protocolo dividiu as nações do mundo em países investidores, referidos no anexo I, e países hospedeiros em desenvolvimento. Assim, os países constantes do anexo I possuem metas de redução enquanto os países em desenvolvimento não. Isso se dá pelo fato de que o princípio basilar da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é o da **responsabilidade comum, porém diferenciada**², Este princípio encontra-se no artigo 4.1 da já referida Convenção. Desta forma, os países que não constam no anexo I podem ter mais flexibilidade nos seus projetos de desenvolvimento, porém, comprometidos com a utilização de tecnologias ambientalmente saudáveis. Daí a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões.

O protocolo também estabeleceu três mecanismos internacionais de mercados inovadores, quais sejam:

- Comércio de Emissões, CE;
- Implementação Conjunta, IC;
- Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

Estes mecanismos têm como objetivo proporcionar que os países referidos no anexo I possam minimizar seus custos para alcançar suas metas de redução de GEE diminuindo as emissões em países cujo custo marginal de abatimento seja menor do que em país de origem da emissão. Neste contexto o MDL possui uma particularidade, qual seja a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Destarte, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL, do protocolo de Kyoto configura-se como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento e inovação tecnológica nacional. Este dispositivo está regulamentado no artigo 12.3 do protocolo de Kyoto.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

- Geração de energia limpa;
- Agricultura, pecuária e florestas;
- Resíduos sólidos urbanos.

Neste contexto, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma Redução Certificada de Emissões,

² Todas as partes, levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicas, nacionais e regionais.

RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia. Para ser considerado um projeto eleito para MDL, o candidato deve passar por uma certificação do seu projeto, que é constituída em 6 etapas distintas.

Salientamos que, a competência para validação e registro é do Comitê Executivo do MDL, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Este método de certificação é previsto no artigo 12.4 e 12.5 do referido protocolo da ONU. São eletivos como projetos de MDL aqueles que contemplem o princípio da adicionalidade ou seja somente são consideradas as reduções de emissões que não são provenientes de uma obrigação legal.

Os requisitos gerais que devem ser atendidos por um projeto de MDL, segundo o Conselho Executivo, são:

- Ter a participação voluntária dos atores envolvidos;
- Contar com a aprovação do país onde será implantado;
- Apoiar os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelo país onde será implantado;
- Reduzir as emissões de GEE em relação ao que ocorrerá se ele não for implementado – princípio da adicionalidade;
- Contabilizar o aumento de emissões de GEE que ocorra fora dos limites das suas atividades (chamadas “fugas”) e que seja atribuível a essas atividades;
- Trazer uma estimativa dos impactos de suas atividades, sendo que as partes envolvidas e/ou afetadas por esses impactos deverão ter sido comprovadamente consultadas;
- Gerar benefícios climáticos – mensuráveis reais e de longo prazo.

É relevante salientar que, segundo o MCT, existem hoje 7.622 projetos em MDL registrados no Conselho Executivo da ONU que geram anualmente 986 milhões de créditos de carbono. A China permanece na liderança de projetos registrados, com 3.762, seguida da Índia (1.558) e do Brasil (335). China, Índia, Brasil, Vietnã e México somam mais de 80% dos projetos de MDL registrados, gerando cerca de 794 milhões de Reduções Certificadas de Emissões (RCE) ao ano. A China se destaca ao responder por cerca de 60% das RCE.

A maior parte das atividades dos projetos registrados do Brasil está no setor energético (195). O País apresenta também 120 projetos de redução de gás metano, subdivididos em emissões de metano evitadas (65), captura de CO₂ (1), aterro sanitário (51) e emissões fugitivas (3). Os 5,7% restantes correspondem aos demais 19 projetos (redução de HFCs, SF₆, PFC, N₂O, substituição de combustível fóssil, eficiência energética e reflorestamento). Estão situados na Região Sudeste 38,5% dos projetos de MDL brasileiros, sendo São Paulo o estado com a participação mais expressiva.

Aqui é relevante salientar que a posição da China é semelhante à do Brasil, ou seja, a China também não está obrigada a apresentar metas de redução de emissões, pois não faz parte dos países constantes do anexo I. Logo, assim como o Brasil a China deve apresentar metas de redução voluntária de emissões de GEE's vinculadas a um desvio da curva de crescimento. Assim o princípio da responsabilidade histórica fica preservado.

O governo do Brasil anunciou na Cúpula da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 27 de setembro, a meta de redução voluntária de emissões de gases de efeito estufa. Segundo o Governo, a meta é de reduzir a emissão, o que no jargão das mudanças climáticas chama-se desvio na curva de crescimento, de 37% até 2025 e de 43% até 2030, tendo como ano-base 2005. É relevante observar que em 1990 a emissão de dióxido de carbono, no Brasil, era de 1,4 bilhão de toneladas. Em 2005, passou para 2,1 bilhões de toneladas. O governo pretende reduzir para 1,5 até 2025 e chegar a 1,4 em 2040, demonstrando o comprometimento do País com a redução de suas emissões de GEE's. Com efeito, o Brasil, 40 anos depois, terá menos emissão do que em 1990, com crescimento econômico e aumento de população com o cumprimento total da meta de reduzir em 43% as emissões de gases de efeito estufa até 2030.

A meta assumida pelo Brasil está fundamentada no estudo elaborado pelo IES- Brasil em parceria com o Fórum Nacional de Mudanças Climáticas intitulado IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS DE CENÁRIOS DE MITIGAÇÃO NO BRASIL – 2030. Este estudo apontou que uma redução maior do que a estabelecida pela PNMC nas emissões de gás carbônico não afetaria o crescimento econômico ou o desenvolvimento social do País. O estudo demonstra que, uma redução das emissões de gás carbônico maior do que a definida no âmbito da PNMC pode incrementar em até R\$ 609 bilhões o Produto Interno Bruto - PIB brasileiro entre 2015 e 2030 e gerar uma diminuição na taxa de desemprego de 4,35% (cenário com a PNMC) para 4,08% até 3,5%. Com efeito, será necessário investir R\$ 372 bilhões entre 2015 e 2030 para que metas maiores que as estabelecidas na PNMC, que são de 36,1% até 38,9%, sejam alcançadas.

Como podemos notar, a meta nacional de reeducação de emissões de GEE nada tem a ver com redução de crescimento econômico, mas sim com responsabilidade ambiental neste crescimento, sendo certo que os setores produtivos, tanto industrial quanto do agronegócio só tem a ganhar.

Assim, para que haja sintonia entre as metas atuais de redução de GEE com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e que apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das sessões em 13 de outubro de 2015.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG